



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.026 - DF (2012/0184223-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MAURÍCIO MARTINS MOURA
ADVOGADO : GILDÁSIO FIGUEIREDO HOLANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 149 DO CPP. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com supedâneo no caderno probatório dos autos, concluiu não haver dúvidas sobre a higidez mental do recorrente, motivo pelo qual indeferiu o pleito de instauração de incidente de insanidade mental. O pedido de reanálise desse entendimento encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte, por implicar no vedado reexame de fatos e provas dos autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.026 - DF (2012/0184223-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MAURÍCIO MARTINS MOURA
ADVOGADO : GILDÁSIO FIGUEIREDO HOLANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MAURÍCIO MARTINS MOURA, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 149 DO CPP. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INSTAURAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (fls. 238/241)

Reitera o recorrente, às fls. 248/251, a mesma tese do especial, de que, em resumo, se faz necessária a instauração de incidente de insanidade mental, a apurar sua capacidade de entendimento e autodeterminação do momento do fato, porquanto teria sido levantada dúvida quanto a sua higidez mental no curso do processo; aduz, também, que tal análise não implica em revolvimento fático.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.026 - DF (2012/0184223-1)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 149 DO CPP. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com supedâneo no caderno probatório dos autos, concluiu não haver dúvidas sobre a higidez mental do recorrente, motivo pelo qual indeferiu o pleito de instauração de incidente de insanidade mental. O pedido de reanálise desse entendimento encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte, por implicar no vedado reexame de fatos e provas dos autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, nos termos do explicitado no *decisum* monocrático, no que concerne à sustentada afronta ao artigo 149 do CPP, observa-se que o Tribunal de origem, às fls. 182/183, com fulcro no conjunto probatório dos autos, entendeu desnecessário instaurar incidente de insanidade mental, nos seguintes termos:

"A Defesa pede, em preliminar, a anulação da sentença, sustentando indícios de que o réu é portador de doença mental. E o faz apenas com base nas declarações da irmã dele na Delegacia, onde afirmou que 'o autuado apresenta problemas psiquiátricos e que já lhe foi indicado tratamento'. Sucede que tais declarações, desprovidas de qualquer outro elemento concreto indicador da insanidade mental do acusado, não autoriza a realização do respectivo incidente, ainda mais quando o conjunto probatório demonstra que o comportamento do réu, no momento do fato-crime, foi condizente com sua situação de embriaguez, em nada sinalizando moléstia mental.

Confirmam-se as declarações do acusado (fl. 109):

'(...) que realmente efetuou disparos de arma de fogo (...). Que estava embriagado e não tem costume de beber (...); Que é trabalhador e tem dois empregos: porteiro e motorista. Que tem dois filhos e paga pensão. Que está muito arrependido do fato (...)'.
Bem analisadas as circunstâncias judiciais, fl. 128".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, entender de modo distinto, a afirmar necessária, no caso, a instauração do incidente de insanidade mental, isso implicaria no reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nas instâncias excepcionais.

É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a necessidade, ou não, de instauração de incidente para a verificação da sanidade mental do acusado.

Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise das matérias suscitadas pelos recorrentes, cuja missão pacificadora restara exaurida pelas instâncias anteriores.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU PELO NÃO CABIMENTO. EXAME DESSE ENTENDIMENTO ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal *a quo*, com base no contexto fático dos autos, concluiu não haver dúvida sobre a higidez mental do paciente, ora agravante, razão pela qual manteve a decisão que indeferiu o pedido de instauração de incidente de sanidade mental. O reexame desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido". (AgRg no AREsp 230.671/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2012)

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. EXAME DE SANIDADE MENTAL. EXISTÊNCIA DE PERÍCIA QUE TERIA ATESTADO A SEMI-IMPUTABILIDADE DO RÉU. LAUDO POSTERIOR RECONHECENDO A IMPUTABILIDADE HOMOLOGADO PELO MAGISTRADO. CONDENAÇÃO COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ORDEM DENEGADA. I. (...). II. (...). III. (...). IV. (...). V. Para se constatar a ineficácia do exame de sanidade mental seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*. VI. O Tribunal *a quo*, após análise fática e jurídica da questão, entendeu pela imputabilidade do acusado, em confirmação à sentença proferida pelo Juízo singular, sendo incabível o reexame da matéria por esta Corte. VII. (...). VIII. Ordem denegada". (HC 62.909/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/06/2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES. TIPICIDADE DO FATO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 'Conforme entendimento pacífico desta Corte, é vedado, em sede de recurso especial, aferir se a conduta praticada pelo condenado se amolda a um ou outro tipo penal, porquanto demandaria incursão à seara fático-probatória.' Recurso não conhecido". (REsp 506.570/MG, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 01/09/2003).

Por fim, nos termos do assentado no *decisum* monocrático, é importante destacar que o óbice do Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte também se aplica aos apelos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, naquelas hipóteses em que, assim como o caso presente, a divergência é calcada em fatos e não na interpretação da lei. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior. II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, 'c', da Constituição. III- (...). IV- Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1276510/SP, Rel. Min. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 30/06/2010).

"TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – CONTRATO SOCIAL – INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM – PROVA DA CONDIÇÃO DE EMPRESA COMERCIAL OU MISTA – RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE PROVA – IMPOSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DO VERBETE 07 DA SÚMULA DO STJ – PRECEDENTES. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. No mérito, em síntese, é jurisprudência assente no STJ assegura que "se a divergência diz respeito aos fatos e não à interpretação da lei, incide o óbice da Súmula 7/STJ. (...)." (REsp 797.799/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.2.2007, DJ 15.2.2007, p. 226); Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 913903/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2007).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0184223-1

AgRg no
AREsp 224.026 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110510027255 20110510027255AGS 2112011 2725511 27259220118070005

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO MARTINS MOURA
ADVOGADO : GILDÁSIO FIGUEIREDO HOLANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURÍCIO MARTINS MOURA
ADVOGADO : GILDÁSIO FIGUEIREDO HOLANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.